



São Paulo, 9 de junho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 517/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 161/2022, de autoria de Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO), que "Altera a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e dá outras providências (Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano)".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 09/06/2022 13:48:08.



PROJETO DE LEI-161/2022

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0161/22, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que busca isentar do pagamento do IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, idosos acima de 60 (sessenta) anos, bem como do beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e do beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na proporção especificada no projeto.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe,

Este documento contém assinatura digital

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 09/06/2022 13:48:08.



fl. 16

cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em
06/06/2022.

THAMMY MIRANDA
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 9171/2022

Autores

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01-0161/2022 Processo Principal

PL - PROJETO DE LEI 161/2022 DE 17/03/2022

Promovente:

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ementa:

Altera a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e dá outras providências
(Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano)

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/03/2022 12:21:15.

**35º GV RINALDI DIGILIO****PROJETO DE LEI Nº /2022**

“Altera a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA :

Art. 1º Altera o art. 1º da lei 11.614 de 13 de julho de 1994 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, idosos acima de 60 (sessenta) anos bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - Sala 407 - CEP 01319-900
(11) 3396-4250 / 5024

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/03/2022 12:21:15.



35º GV RINALDI DIGILIO

Art 2º Para obter o benefício o idoso terá que comprovar ser o proprietário do Imóvel.

Art 3º Esta Lei será regulamentada, pelo Poder executivo, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art 4º esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões

RINALDI DIGILIO
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - Sala 407 - CEP 01319-900
(11) 3396-4250 / 5024

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 17/03/2022 12:21:15.

**35º GV RINALDI DIGILIO****JUSTIFICATIVA**

Nos dias atuais a população Brasileira e em especial a paulistana tem tido sua média de idade aumentada.

Com isso as pessoas passaram a demorar mais tempo para conseguir se aposentar, além daquelas que possuem tempo de serviço e idade e não conseguem este benefício.

Muitos idosos não conseguem recolocação no mercado de trabalho e ficam anos esperando os benefícios, que para alguns, infelizmente não chegam.

Essa propositura visa amenizar a dificuldade encontrada pelo idoso que possui um imóvel próprio.

Devido a relevância do projeto, solicito a aprovação dos nobres pares.

Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - Sala 407 - CEP 01319-900
(11) 3396-4250 / 5024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001783-7

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 065606986

São Paulo, 21 de junho de 2022.

Estimativa de Impacto

Considerações iniciais

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário de emenda ao Projeto de Lei número 161 e 2022 que pretende alterar o art. 1º da Lei 11.614 de 13 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU para imóveis de propriedade de beneficiários do Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso.

Para fins desse estudo foram analisadas as seguintes propostas de alteração na redação atual:

• Redação atual:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

(...)

Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que: (Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país; (Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)

II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência; (Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)"

• PL 161 de 2022:

*"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, **idosos acima de 60 (sessenta) anos** bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:*

(...)

Art 2º Para obter o benefício o idoso terá que comprovar ser o proprietário do Imóvel."

Acerca das alterações propostas, devem ser feitas duas observações que ensejariam em **aumento da renúncia de receita** decorrente do benefício previsto em lei:

1. A inclusão do vocábulo “*idosos acima de 60 (sessenta) anos*” no texto do art.1º, combinada com a *supressão da exigência* de comprovação do recebimento de benefício de até 5 salários-mínimos, conforme a redação do art 2º, inciso III da lei atual, poderia permitir que qualquer cidadão com mais de 60 anos que comprove propriedade de imóvel tenha acesso ao benefício; e
2. A supressão dos demais incisos do art 2º permitiria que, bastando comprovação de propriedade, **estariam isentos todos os imóveis**, com valor venal de até R\$ 1.000.000, pertencentes ao idoso. Atualmente, o benefício tem caráter social, sendo restrito a somente um único imóvel, que serve de moradia, sendo vedado aos proprietários de mais de um imóvel. Portanto, a proposta de alteração legislativa visaria ampliar este benefício a **contribuintes que possuem no mínimo dois imóveis**, independente do seu uso, incluindo terrenos, usos especiais e comerciais. Inclusive, podendo beneficiar contribuintes que possuam múltiplos imóveis na cidade de São Paulo.

Renúncia de Receita

Para a identificação dos potenciais beneficiados no cadastro imobiliário fiscal, foi realizada a busca, através do número do CPF, pelo ano de nascimento dos proprietários e compromissários para os lançamentos da emissão geral de 2022, delimitando imóveis de até R\$ 1 Milhão de reais de valor Venal. Para tanto, foi utilizada a base de pessoas da Receita Federal.

A partir desse cruzamento, foram encontrados aproximadamente **1,6 Milhões de contribuintes cadastrados com proprietários e compromissários com mais de 60 anos, o que representa R\$ 2,3 Bilhões em lançamento**. Observa-se que o campo compromissário foi incluído na pesquisa, pois é utilizado para indicar financiamento bancário e copropriedade.

Outra informação relevante para este estudo é o valor de **renúncia de receita atual** para a art. 1º da Lei 11.614, calculado em **R\$ 200 MM** de reais em 2022, podendo ser majorado significativamente pelas alterações legislativas propostas.

Conforme informado no item 1 acima, *caso interprete-se a norma de forma mais ampla, qualquer cidadão acima de 60 anos que comprove sua propriedade poderia ter acesso ao benefício*. Desta forma, consideramos que o potencial de renúncia de receitas seria máximo, ou seja, **R\$ 2,5 Bilhões**, resultantes da somatória da renúncia atual e do novo cálculo.

Considerando que não temos acesso à renda, aos benefícios previdenciários dos contribuintes e o cenário em que o percentual de isenção varie em relação ao valor recebido, assumiu-se que as adesões estariam distribuídas de maneira uniforme entre as faixas de desconto, ou seja, 1/3 dos beneficiados para cada faixa. A estimativa de renúncia de receita foi calculada de acordo com os percentuais de adesões da tabela abaixo:

Adesão dos Proprietários			
Desconto	25%	50%	75%
100%	194,7	389,4	584,1
50%	97,4	194,7	292,1
30%	58,4	116,8	175,2
Renúncia em R\$ MM	350,5	700,9	1.051,4

Dessa forma, no caso de comprovação da propriedade de 50% dos contribuintes cadastrados, por exemplo, a renúncia de receita estimada seria de R\$ 700 Milhões adicionais aos R\$ 200 Milhões atuais. Portanto, *a depender da interpretação da proposta e do volume de adesões a renúncia de receita pode variar de R\$ 350 Milhões à R\$ 2,3 Bilhões ao ano*, além do valor renunciado atualmente.

Ana Luíza Guanaes Marino
Auditora Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Departamento de Arrecadação e Cobrança



Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 21/06/2022, às 10:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065606986** e o código CRC **CA7A053C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001783-7

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 065680389

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 161/22 (vide documento SEI! nº 065606986), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,



José Ricardo Gomes Dias
Diretor(a) de Departamento
Em 22/06/2022, às 08:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065680389** e o código CRC **73F235CD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0001783-7**Informação SF/SUPOM Nº 065799672**

São Paulo, 23 de junho de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 161/2022 - Ver. Rinaldi Digilio, que "Altera a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e dá outras providências (Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano)".**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Dirigimos o presente fazendo referência ao Encaminhamento SF/GAB nº 065270006, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 161/2022 (doc. 065235821), de autoria do Legislativo, que "Altera a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e dá outras providências".

Da análise do Texto, pelo qual visa-se tornar *isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, idosos acima de 60 (sessenta) anos bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*, conforme específica, apontamos, que o presente Projeto deixa de apresentar elementos básicos, indispensáveis ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, conforme designa o seu Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifos nossos)

Logo, consoante às disposições supra, ressaltamos a exigibilidade de que, em caso de aprovação, a



Lei nº 63/2001, do qual derivou a lei de 2004, a preocupação do legislador era justamente incluir esses idosos na isenção de IPTU, demonstrando, ao menos nesse episódio específico, que o Poder Público estava atento à questão:

[...] Visto que este programa desenvolvido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social atende somente idosos acima de 67 anos de idade, no nosso entender, nada mais justo do que corrigir os termos da lei municipal 11.614/94, pois fatalmente os beneficiários do Amparo ao Idoso também vivem sob estado de pobreza, tendo, portanto, em nosso entender, o justo direito de obterem a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano ^[1].

A expressão “somente idosos acima de 67 anos de idade” indica a preocupação do edil proponente em esclarecer que pessoas abaixo dessa faixa etária não seriam beneficiadas; em outras palavras, ao aprovar o Projeto de Lei nº 63/2001, a Câmara Municipal entendeu que o público para o qual a isenção de IPTU deveria ser estendida era aquele acima de 67 anos.

Historicamente, o programa assistencial ao idoso da já mencionada Lei Federal nº 8.742/1993 teve como beneficiárias pessoas com 70 anos de idade, depois 67 e, atualmente, 65. Ou seja, independentemente da referência a “67 anos de idade” que pautou a aprovação da Lei nº 13.776/2004, fato é que a isenção de IPTU destacada na alínea “d” (mais acima) acompanha automaticamente a faixa etária do programa assistencial ao idoso do governo federal. Nada obsta, portanto, que um dia o requisito daquele programa federal seja reduzido de 65 para 60 anos, caso se entenda, em âmbito nacional, necessária essa mudança. Concluímos, assim, que a manutenção da Lei nº 11.614/1994 na forma atual não implica, absolutamente, desatenção para com o público idoso, nem impede que pessoas com 60 anos venham a ser futuramente beneficiadas.

Por fim, observamos que o Projeto de Lei nº 161/2022, por não apresentar técnica legislativa adequada (ausência de aspas e “NR” para indicar os textos alterados), pode induzir à leitura equivocada de que o artigo 2º da referida lei seria substituído pelo artigo 2º do projeto de lei, reduzindo-se ainda mais os requisitos para usufruir da isenção. Contudo, repisamos que o Projeto de Lei nº 161/2022 pretende unicamente incluir a expressão “idosos acima de 60 (sessenta) anos”, *mantendo intactos os demais termos da lei, inclusive o vigente artigo 2º*. Como consequência, o artigo 2º do projeto de lei não tem qualquer efeito, pois apenas repete requisito já constante no próprio *caput* do artigo 1º da lei, uma vez que “ser proprietário do imóvel” (artigo 2º do projeto de lei) equivale à expressão “imóvel integrante do patrimônio” contida no referido artigo 1º.

À sua consideração.

São Paulo, 27 de junho de 2022.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento

[1] <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0063-2001.pdf> (acesso em 23.06.2022)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2022/0001783-7

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 065992569

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Encaminho-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Gestor da Assessoria Jurídico-Tributária do Departamento de Tributação e Julgamento



Wesley Azevedo Aragão de Souza

Assessor(a) Técnico(a)

Em 27/06/2022, às 16:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065992569** e o código CRC **3B4659AF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001783-7**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 066000644****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se de pedido de análise jurídico tributária acerca do Projeto de Lei n.º 161/2022, que objetiva alterar a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para estender aos idosos maiores de 60 anos a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU prevista naquela lei.

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação 065992451 da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que efetuou algumas considerações quanto à inclusão no caput do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994 a expressão "idosos acima de 60 (sessenta) anos", especialmente quanto à ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, e quanto ao estabelecimento de contradição com os demais beneficiados pela isenção do dispositivo.

Ante as percucientes colocações da AJT, somos pelo não prosseguimento do projeto de lei em apreço.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Rafael Barbosa de Sousa**
Diretor(a) de Departamento

Em 28/06/2022, às 11:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066000644** e o código CRC **A78B3372**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0001783-7**Encaminhamento SF/SUREM Nº 066069397****COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se do Ofício SGP12 n. 517/2022 (doc. 065235821) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, com pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 161/2022, que "Altera a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e dá outras providências (Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano)".

Acerca do que compete a esta Subsecretaria, foram acostadas as manifestações 065606986 e 065992451, as quais acolho integralmente.

Encaminho, pois, para as providências em prosseguimento.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário**

Em 28/06/2022, às 17:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066069397** e o código CRC **B74D0CC9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001783-7

Informação SF/SUTEM Nº 066417456

São Paulo, 04 de julho de 2022.

SF/COJUR,
Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei 161/2022 065235821 do Vereador Rinaldo Digilio, que " busca isentar do pagamento do IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, idosos acima de 60 (sessenta) anos, bem como do beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e do beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na proporção especificada no projeto."

A proporção de que trata o referido projeto é 100% para aqueles que recebam até 3 salários mínimos, 50% para aqueles que recebam entre 3 e 4 salários mínimos e 30% para aqueles que recebam entre 4 e 5 salários mínimos.

Constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. No entanto, verifica-se que, SUREM (065069860) estimou a perda de receita, ressaltando que esta pode variar em razão da interpretação dos dispositivos propostos que eventualmente comportem diferentes avaliações. A depender dessa interpretação a **adição de renúncia fiscal** pode variar entre **R\$ 350 Milhões à R\$ 2,3 Bilhões ao ano**. Ou seja, o valor renunciado atualmente se soma ao valor adicional.

Em nossa avaliação, uma renúncia fiscal no montante previsto poderia acarretar grandes prejuízos aos serviços prestados à população, **inclusive de atenção aos idosos**, que o legislador objetiva proteger. Para ilustrar a magnitude da renúncia fiscal, o impacto orçamentário-financeiro anual previsto corresponde a quase 4,6 vezes a 30,6 vezes o valor liquidado em 2021 no **Programa de 3007 Garantia dos Direitos da População Idosa R\$ 75.987.791,35 (setenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos)**.

Ademais, é possível que o projeto tenha efeito concentrador, uma vez que, o idoso proprietário de imóvel encontra-se em posição privilegiada em relação idoso ao que não é proprietário. Como bem aponta a cota de SUREM, verificava-se a possibilidade de um idoso com mais que um imóvel com valor venal até R\$ 1.000.000,00 ser alcançado pela renúncia o que reforçaria o risco do efeito concentrador.

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destacamos aqui a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, com no Projeto de Lei em análise, uma vez que é silente quanto a este ponto.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima. Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário
Em 04/07/2022, às 18:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066417456** e o código CRC **F97FC29E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0001783-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 066491047

Processo nº 6010.2022/0001783-7;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: PL 161/22, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rinaldi Digilio, que objetiva alterar a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 065235821), de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rinaldi Digilio, objetivando conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ao imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, idosos acima de 60 (sessenta) anos bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Considerando a temática, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura (doc. nº 065235821). Desde já, cabe aqui reproduzir os arts. 1º e 2º do texto proposto, posto que se relaciona com as competências desta Secretaria Municipal da Fazenda:

Art 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, idosos acima de 60 (sessenta) anos bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art 2º Para obter o benefício o idoso terá que comprovar ser o proprietário do Imóvel.

Para melhor compreensão, apresentamos abaixo a atual redação da Lei nº 11.614, de 1994, ao tratar do tema:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)

II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

Considerando o requerido pela D. Edilidade e em atenção à temática do PL em exame, foi o presente encaminhado para as Subsecretarias de Planejamento e Orçamento Municipal, da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, órgãos técnicos desta pasta, que apresentaram suas considerações. Passa-se a elas.

1 - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DOC. Nº 065606986

A questão é tratada pela **Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação – DICAR - da Subsecretaria da Receita Municipal**. Inicialmente, cotejando a redação proposta com o texto legal atualmente em vigência, expõe o órgão técnico que a proposta ensejará renúncia de receitas e assim aduz:

Acerca das alterações propostas, devem ser feitas duas observações que ensejariam em aumento da renúncia de receita decorrente do benefício previsto em lei:

1. A inclusão do vocábulo “idosos acima de 60 (sessenta) anos” no texto do art.1º, combinada com a supressão da exigência de comprovação do recebimento de benefício de até 5 salários-mínimos, conforme a redação do art 2º, inciso III da lei atual, poderia permitir que qualquer cidadão com mais de 60 anos que comprove propriedade de imóvel tenha acesso ao benefício; e
2. A supressão dos demais incisos do art 2º permitiria que, bastando comprovação de

propriedade, estariam isentos todos os imóveis, com valor venal de até R\$ 1.000.000, pertencentes ao idoso. Atualmente, o benefício tem caráter social, sendo restrito a somente um único imóvel, que serve de moradia, sendo vedado aos proprietários de mais de um imóvel. Portanto, a proposta de alteração legislativa visaria ampliar este benefício a contribuintes que possuem no mínimo dois imóveis, independente do seu uso, incluindo terrenos, usos especiais e comerciais. Inclusive, podendo beneficiar contribuintes que possuam múltiplos imóveis na cidade de São Paulo.

Considerando o acima exposto e já adentrando no cálculo do impacto orçamentário-financeiro, explicita que para a identificação dos potenciais beneficiados no cadastro imobiliário fiscal, foi realizada a busca, através do número do CPF, pelo ano de nascimento dos proprietários e compromissários para os lançamentos da emissão geral de 2022, delimitando imóveis de até R\$ 1 Milhão de reais de valor venal. Para tanto, menciona que foi utilizada a base de pessoas da Receita Federal. **Com supedâneo no exposto, conclui que a renúncia de receitas poderá alcançar 2,3 bilhões ao ano, além do valor renunciado atualmente.** Destaca-se:

Dessa forma, no caso de comprovação da propriedade de 50% dos contribuintes cadastrados, por exemplo, a renúncia de receita estimada seria de R\$ 700 Milhões adicionais aos R\$ 200 Milhões atuais. Portanto, *a depender da interpretação da proposta e do volume de adesões a renúncia de receita pode variar de R\$ 350 Milhões à R\$ 2,3 Bilhões ao ano*, além do valor renunciado atualmente.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL - SUI – DOC. Nº 065799672

Preambularmente, o órgão técnico destaca a necessidade de observância às diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para melhor contextualização, apresentamos abaixo o art. 14 da referida norma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.).

Ressalta que, em caso de aprovação, a proposta somente poderá entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município. Destaca que a renúncia de receitas estimada trará expressivas repercussões sobre as receitas municipais e, por conseguinte, sobre os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação. Nesse sentido, destacou, ainda, que a redução de receita tributária vem acarretar, com efeito, em diminuição extensiva dos recursos destinados a todas as políticas públicas finalísticas do Município.

Em seguida, explicita que a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.595, de 10 de agosto de 2021, que em seu art. 27, estabelece:

Art. 27. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (g.n.).

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL em exame, assim conclui:

Frise-se, portanto, a ausência de indicadores de acompanhamento dos resultados alusivos ao Incentivo pretendido, bem como, de limitador quanto à vigência do benefício.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente pelos efeitos estimados sobre as ações referentes à Saúde e à Educação, com redução dos recursos vinculados a estas destinados, bem como, ante o possível comprometimento da gestão fiscal do Município, em vista da renúncia de receita que se apresenta, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOUREIRO MUNICIPAL - SUTEM – DOC. Nº 066417456

Inicialmente, o órgão técnico destaca que uma renúncia fiscal no montante previsto **pode acarretar grandes prejuízos aos serviços prestados à população**, inclusive de atenção aos idosos, que o legislador objetiva proteger. Nesta esteira, assim discorre:

Para ilustrar a magnitude da renúncia fiscal, o impacto orçamentário-financeiro anual previsto corresponde a quase 4,6 vezes a 30,6 vezes o valor liquidado em 2021 no Programa de 3007 Garantia dos Direitos da População Idosa R\$ 75.987.791,35 (setenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Ademais, é possível que o projeto tenha efeito concentrador, uma vez que, o idoso proprietário de imóvel encontra-se em posição privilegiada em relação ao idoso ao que não é proprietário.

Na sequência, menciona a SUTEM que a proposta não segue às diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação de medidas de compensação. Para melhor contextualização, apesar de já transcrito alhures, apresentamos abaixo o art. 14 da referida norma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.).

Por todo exposto, conclui o órgão técnico que o Projeto de Lei não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SUREM – DOC. Nº 065606986

Primeiramente, discorre a SUREM que o art. 1º, da Lei nº 11.614, de 1994, concede isenção de IPTU aos seguintes beneficiários:

- a) aposentado;
- b) pensionista;
- c) beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- d) "beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo".

Cotejando o hodierno texto com o decorrente da propositura, aduz que o Projeto de Lei no 161/2022 pretende incluir no *caput* do suso mencionado artigo a expressão "**idosos acima de 60 (sessenta) anos**", mantendo intactos os demais termos da lei.

Em seguida, em total beneplácito às manifestações da SUTEM e SUPOM, discorre que o PL afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e que, se aprovado, somente poderá entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município. Aduz, ainda, que a nova redação para o caput do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994 cria uma contradição no próprio artigo, pois a idade mínima para ser beneficiário do "Programa de Amparo Social ao Idoso" (hoje benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – BPC/LOAS) é de 65 anos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Com isso, o projeto de lei torna inócua a sistemática de isenção de IPTU voltada aos idosos que já passaram pelo crivo do governo federal, haja vista que todos os "idosos acima de 60 (sessenta) anos", atendidos os demais requisitos legais, tornariam-se beneficiários da isenção.

Por fim, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, dispõe o Sr. Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da seguinte forma: (doc. nº 066000644):

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação 065992451 da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que efetuou algumas considerações quanto à inclusão no caput do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994 a expressão "idosos acima de 60 (sessenta) anos", especialmente quanto à ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, e quanto ao estabelecimento de contradição com os demais beneficiados pela isenção do dispositivo. Ante as percuientes colocações da AJT, somos pelo não prosseguimento do projeto de lei em apreço.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço. Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

Analizando-se o presente PL verifica-se uma significativa ampliação dos destinatários do benefício previsto atualmente no art. 1º e seguintes da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994. Abaixo, apresentamos comparativo entre as duas redações:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013) I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos; II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.	Art 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado, pensionista, <u>idosos acima de 60 (sessenta) anos</u> bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos; II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas. Pela relevância, cabe reiterar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A

concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a

exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventa, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventa, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O sobredito entendimento, não é diferente do externado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do**

ADCT. (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Por derradeiro, há que se destacar que, conforme exposto no documento SEI! nº 065606986, a presente propositura pode ocasionar uma renúncia de receitas que pode variar de R\$350 milhões à R\$ 2,3 bilhões ao ano. Trata-se de relevante impacto que, conforme disposto no documento SEI! nº 066417456, corresponde de 4,6 vezes a 30,6 vezes o valor liquidado em 2021 no Programa de Garantia dos Direitos da População Idosa. Tal fato, ainda mais considerando que a ampliação do benefício decorrente da propositura atingirá proprietários de imóveis que podem ter valor venal de até 1.000.000,00, parece-nos, *a priori*, distorcer os fundamentos principiológicos para concessão de benefícios tributários. Destaca-se:

No âmbito da função extrafiscal da tributação, ilustra-se que a desigualdade social pode ser combatida tributando-se de forma progressiva, ou seja, de maneira mais onerosa, os que evidenciam ter maior capacidade contributiva. Deste modo, um percentual maior de riqueza seria retirado, a título de tributo, dos mais ricos, quando comparado ao percentual retirado dos mais pobres, diminuindo-se a desigualdade econômica – com profícuas consequências sociais – entre eles. Esse resultado também pode ser obtido por meio de incentivos fiscais, tal qual a isenção, para os mais pobres. [4]

Com base em todo o aqui exposto, em que pese o mérito da proposta advinda da Colenda Câmara Municipal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar, especialmente em razão dos impedimentos jurídicos e dos relevantes impactos apontados pelas unidades técnicas.

À face do aqui consignado, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675

[2] <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.

[4] LEAL, A. C. C. (In)justiça social por meio dos tributos: a finalidade redistributiva da tributação e a regressividade da matriz tributária brasileira. In: GASSEN, V.(Org.). Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e direito tributário. Brasília: Consulex, 2012. p. 129.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 06/07/2022, às 09:38.



Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 06/07/2022, às 10:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066491047** e o código CRC **C41BE165**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0001783-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 066494800

Processo nº 6010.2022/0001783-7;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: PL 161/22, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rinaldi Digilio, que objetiva alterar a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 065237717), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 066417456), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 065799672), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 065606986 e 065992451) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 066491047), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 161/2022.

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

À face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 07/07/2022, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066494800** e o código CRC **FB102B38**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 517/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 517/2022, acerca do Projeto de Lei nº 161/22, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que altera a lei 11.614 de 13 de julho de 1994 e dá outras providências (Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 11/07/2022, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066714257** e o código CRC **7B9A76A4**.